



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT-521/2005-000-08-00.6

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
RB/ras

**DECISÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS DE URV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Impossível a incidência de juros de mora por força de decisão administrativa, ante a ausência de previsão legal. Recurso provido para determinar a restituição dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 521/2005-000-08-00.6**, em que é recorrente a **União**, são recorridos **Léa Maria Cardoso e Outros** e assunto: **Juros de mora sobre as diferenças relativas à conversão da URV (11,98%)**.

Tendo em vista o afastamento definitivo do relator originário, Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho, antes do término do julgamento do feito e tendo prevalecido o voto proferido por S. Exa. e, ante a ausência de previsão regimental nesta hipótese, cabe a mim, Presidente da Sessão, a redação do presente acórdão, e adoto o voto do eminente Conselheiro Relator originário.

"A União interpõe recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em que deferidos os juros de mora sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da URV sobre os vencimentos vencidos e vincendos dos servidores. Em suas razões, a União sustenta que a

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

decisão recorrida viola o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de juros moratórios. Salienta, ainda, que a matéria encontra-se *sub judice*, pois os recorridos têm ações judiciais em trâmite, inclusive já em fase de execução (fls. 294-7).

Em contra-razões, os recorridos salientam que, embora possuam ações judiciais versando sobre a mesma matéria, as decisões proferidas reconheceram devidos os juros de 6% ao ano, a contar da citação, ocorrida em 1997. Defendem, portanto, que os juros de mora são devidos desde a ocorrência da lesão, em 1994 (fls. 300-2).

É o relatório.

**V O T O**

**Admissibilidade:**

Conheço da matéria, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno, que atribui ao CSJT competência para '*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II*'.

**Mérito:**

A questão posta nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se pagarem juros de mora, por via

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

administrativa, sobre as diferenças de remuneração e proventos dos servidores, referente ao percentual de 11,98%, decorrente do pagamento da URV de abril de 1994. Com efeito, este Conselho Superior, em resposta à consulta encaminhada pelo TRT da 1ª Região, já firmou entendimento no sentido de que incabível a incidência de juros de mora em condenação que decorre de decisão administrativa, por falta de amparo legal. Nesse sentido é o voto proferido nos autos do processo nº TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3, assim ementado:

**DECISÃO ADMINISTRATIVA –  
DIFERENÇAS DE URV (11,98%) – PAGAMENTO  
DE JUROS DE MORA – PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE ESTRITA – IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão em lei. Juros são devidos quando a condenação decorre de decisão judicial. Consulta conhecida para informar ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.

Saliente-se que a atuação da Administração rege-se pelo princípio de legalidade, a determinar que só lhe é possível fazer aquilo que a lei autoriza. No caso, o artigo 405 do Código Civil, a tratar sobre o termo inicial dos juros de mora, estabelece que '*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*'. A interpretação do referido artigo conduz à conclusão de que, ao fazer referência à citação, o legislador quis

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

reconhecer devidos os juros de mora apenas no caso de jurisdição contenciosa, circunstância não verificada nos autos.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela União, para considerar indevidos os juros de mora deferidos na decisão recorrida, e determinar que se providencie a devolução dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título."

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso interposto pela União, para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e determinar que se providencie a devolução dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**CONSELHEIRO RIDER DE BRITO**  
Presidente

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

**VOTO DIVERGENTE**

**CSJT**

**ABP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº CSJT-521/2005-000-08-00.6, em que a União interpôs recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que deferiu juros de mora sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da URV sobre os vencimentos vencidos e vincendos dos servidores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela União para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo TRT da 8ª Região. Vencido, foi-me deferida a juntada do presente voto divergente.

**Voto**

O cerne da questão cinge-se a possível ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que, ante a suposto ausência de autorização legal, não poderia a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região fazer incidir juros moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da URV.

Este Conselho já teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, ao responder consulta formulada pelo TRT

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

da 1ª Região nos autos do processo CSJT-270/2006-000-90-00.3. A consulta consistiu em saber se era cabível, administrativamente, a incidência de juros moratórios no cálculo das diferenças de remunerações e proventos dos servidores relativos ao percentual de 11,98%. O Conselho decidiu que o pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão legal.

Na ocasião foi dada interpretação literal ao art. 405 do Código Civil, pelo qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Como só há citação, no sentido técnico do termo, em processo judicial, somente nesses processos caberiam juros de mora. Com efeito, o art 405 do CC não pode ser interpretado isoladamente, o que é um princípio elementar de hermenêutica jurídica, nem pode ser aplicado sem que se levem em conta as circunstâncias do caso debatido neste processo.

Tratando-se de diferenças salariais reconhecidamente devidas pela Fazenda Pública aos servidores do TRT - 8ª Região, discute-se quanto a essas diferenças salariais se há ou não previsão legal para o pagamento de juros moratórios pela Fazenda Pública no ato de liquidação das parcelas remuneratórias devidas aos servidores.

Numa palavra, a questão é saber se a Fazenda Pública deve ou não juros moratórios de diferenças salariais atrasadas, ou que não foram pagas no tempo e pelo modo devidos aos servidores do TRT - 8ª Região.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

A resposta a este questionamento só pode ser positiva, diante do disposto no art. 1º da Lei nº 4.414, de 29.9.1964, ao determinar que “*a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do Direito Civil*”.

Com este dispositivo legal, foi revogada, por inteiro, a Súmula 255 do STF, por força da qual os juros moratórios contra a Fazenda Pública, nas obrigações ilíquidas, eram contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação, e, no mesmo passo, o referido dispositivo legal revogou, parcialmente, a restrição da Súmula 163 do STF – (“salvo contra a Fazenda Pública”) - que determina a contagem dos juros moratórios, nas obrigações ilíquidas, a partir da citação inicial para a ação: “*salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação*”.

Com essas modificações, o que prevalece é a regra, contida no art. 1º da Lei nº 4.414, 24.9.1964, consoante a qual a Fazenda Pública, nos seus três níveis federativos, responde pelo pagamento dos juros de mora “*na forma do Direito Civil*”.

Como é notório, o Direito Civil sofreu importantes modificações em nosso País a partir do Código Civil/2002, que revogou o Código Civil/1916.

Então, diante dessas mudanças legislativas, resta saber qual a forma do Direito Civil deve ser observada no pagamento dos juros da mora aos servidores do TRT-8ª-Região, porquanto há, em princípio, conflito temporal de normas, pelo menos aparente, que deve ser resolvido à luz do direito intertemporal.

Com efeito, as diferenças salariais dos servidores do TRT - 8ª Região foram constituídas como obrigações administrativas, que são espécies de obrigações civis, na vigência do CC/16, mas que, apesar de tudo, estão sendo pagas na vigência do CC/2002, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, isto é, “*1(um) ano após a sua publicação*” (art. 2.044).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

Ora, estabelece o art. 2035, 1ª parte, do CC/2002, que “*a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor do Código, obedece ao disposto nas leis anteriores (...)*”.

Assim, a obrigação de pagar salários dos servidores do TRT - 8ª Região foi constituída, como ato jurídico, na vigência do CC/16, devendo o pagamento dos juros da mora dos salários atrasados obedecer, como fato pretérito, isto é, anterior à vigência do novo Código Civil, ao disposto na lei antiga.

É a consagração legislativa do princípio de direito intertemporal de que a lei do tempo rege o ato, ou, na linguagem do Direito das Obrigações, o pagamento da obrigação é regulada pela lei do tempo em que foi constituída, como ressalta o STJ em r. Acórdão da lavra do Ministro ATHOS CARNEIRO:

“Todavia, em tema de direito das obrigações, como ensina Ruggiero, “o princípio dominante é que a capacidade de obrigar-se, a eficácia da obrigação, a sua transmissibilidade, ou não, a resolução e anulação em relação a terceiros, e, em geral, todos os efeitos, que derivam da obrigação, são governados pela lei do tempo em que o direito se constitui” (Apud Espínola, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, v. 1º/436, 1943). No tocante à extinção das obrigações, deverá ser regulada pela lei do tempo em que surgiu a obrigação, “quando a causa existe incluída na própria obrigação, ou no título de que ela provém. É o que acontece quanto ao pagamento, que é causa de extinção, como efeito verdadeiro e próprio, por excelência, da própria obrigação. (...)”.

“Assim, (...) os fatos jurídicos estão no passado; sobre eles não incidirá, pois, lei nova.”. (RT – 651/194).

Portanto, salta aos olhos que o pagamento dos salários atrasados dos servidores do TRT-8ª-Região é fato jurídico obrigacional situado no passado, isto é, na vigência do CC/16, razão pela qual os juros da mora devidos pela Fazenda Pública devem ser contados “*na forma do Direito Civil*” normatizado pelo Código revogado.

No âmbito do CC/16, considerava-se em mora o devedor que não efetuasse o pagamento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos (art. 955). O devedor

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

responsabiliza-se pelos prejuízos decorrentes da mora (art. 956), que, nas obrigações pecuniárias, consistiam nos juros da mora (art. 1.061). Mas, ainda que não houvesse alegação de prejuízo, o devedor era obrigado aos juros da mora, quer se tratasse de dívidas em dinheiro ou de prestações de outra natureza (art. 1.064). Assim, os juros da mora eram sanções aplicadas ao devedor inadimplente pelo descumprimento culposo da obrigação (art. 963).

O problema era fixar o termo inicial da contagem dos juros da mora. Se estavam previstos contratualmente (art. 1.262), encontrava-se a resposta para este quesito na convenção celebrada entre as partes (juros de mora convencionais). Se não tivessem sido avençados pelas partes, haveria de se buscar resposta para esta questão na lei (juros de mora legais) (arts. 1.062/1.064), numa pertinente observação de ARNALDO WALD:

“Os juros moratórios podem ser legais ou convencionais conforme decorrem da própria lei ou de convenção.”

“Ocorrendo a mora de uma das partes, estará a mesma sujeita no pagamento de juros moratórios, se outra sanção não for prevista (...)”. (V. Direito das Obrigações, 2001, p. 153, nº 49.3).

Assim, em matéria de juros legais, isto é, juros devidos por força de lei, e, por isso, sem nenhuma previsão contratual, o CC/16 se encarregou de fixar, em vários dispositivos, o termo inicial da contagem dos juros da mora, como sintetiza CARVALHO SANTOS:

“Como já vimos, a mora do devedor impõe-lhe a obrigação de pagar os juros da quantia devida. Várias hipóteses podem ocorrer: se se trata de obrigação positiva e líquida, tendo prazo assinado para o cumprimento, desde o vencimento do termo, incorre o devedor em mora e, desde então, fica obrigado pelos juros respectivos; se não há prazo fixado, os juros da mora são devidos desde a interpelação, que é o momento em que o devedor fica constituído em mora (art. 960); se a obrigação é negativa, o devedor fica obrigado pelos juros da mora, por nesta ter incorrido, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 961). Em se tratando de obrigações ilíquidas, diz o § 2º do texto supra, contam-se os juros da mora, desde a citação inicial.”.(Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

Extrai-se desse contexto legislativo que no regime do CC/16, as obrigações líquidas venciam juros de mora a partir do inadimplemento a prestação obrigacional pelo devedor, se houvesse prazo assinado para o seu cumprimento (art. 960, 1ª Parte). É a mora *ex re*, que independe da interpelação do devedor para a sua constituição em mora. Porém, se a obrigação fosse líquida, mas, apesar de tudo, não houvesse prazo assinado para o seu cumprimento, os juros moratórios incidiriam “*desde a interpelação, notificação ou protesto*” para constituir o devedor em mora (art. 960, 2ª parte). É o caso de mora *ex persona*, que se caracteriza pela interpelação do devedor para a sua constituição em mora.

Nesse sentido, o velho CC/16 se encarregava de definir obrigação líquida –“*Considera-se líquida a obrigação certa, quanto a sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto (art. 1.053)*”.

De toda sorte, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros de mora começavam a correr, no regime jurídico do CC/16, a partir da citação inicial do devedor: - “*Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.*” (art. 1.536, § 2º). E assim se determinava porque, sendo ilíquida a obrigação, não havia certeza, quanto a sua existência, nem determinação, quanto ao seu objeto, o que dependia do que fosse discutido, provado e sentenciado no processo para o qual o devedor era inicialmente citado.

Na hipótese de delito civil, os juros da mora, na vigência do CC/16, eram contados a partir da data em que se deu o fato ilícito (art. 962).

Nesse panorama, desenhado em linhas gerais, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, situou-se, por longo tempo, incerta e vacilante, como anota CARVALHO SANTOS (V. ob. cit., vol. XXI, p. 54, nº 4), mas se tornou, posteriormente, remansosa e pacífica, a ponto da questão ter sido sumulada pelo STF e pelo STJ, simultaneamente.

A Súmula 163 do STF é clara ao enunciar que, “*salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

*inicial para a ação.*”. Como já se discutiu, e anotou o Prof. ROBERTO ROSAS, a restrição (“*salvo contra a Fazenda Pública*”) está derogada pelo disposto no art. 1º da Lei 4.414, de 24.9.64 (...).” (V. Direito Sumular, 2006, p. 83).

Por sua vez, a Súmula 54 do STJ enuncia, com todas as letras, que “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”. E, com propriedade, observa ROBERTO ROSAS, com o seu rico poder de síntese, que, “*na obrigação decorrente de delito, o devedor está em mora a partir do fato. A doutrina também engloba no conceito de delito também o ato ilícito (...).*” (V. ob. cit., p. 369).

Dessume-se de tudo isso que, no regime do CC/16, as obrigações líquidas, com prazo de vencimento prefixado, venciam juros de mora legais a partir do seu descumprimento culposo pelo devedor, submetendo-se à contagem a partir da citação inicial do devedor para a ação apenas os juros da mora nas obrigações ilíquidas, salvo quando se tratasse de delito civil, na responsabilidade extracontratual, quando os juros da mora seriam contados a partir da prática do ilícito, não obstante a iliquidez da obrigação de indenizar.

E isso se consolidou de tal forma na jurisprudência dos tribunais brasileiros que, no final da vigência do CC/16, decidia-se, tranqüilamente, que o termo inicial para a contagem dos juros da mora nas obrigações líquidas, com prazo assinado para pagamento, é a data do vencimento da obrigação, e não a citação inicial para a causa:

“Juros de mora *ex re*. Incidência a partir da citação. Impossibilidade. Os juros de mora incidentes sobre o débito têm, como termo inicial, o vencimento de cada parcela, e não a citação. Trata-se de mora *ex re*. Consoante já se registrou, a incidência de juros, a partir da citação, ou de outro termo, que não o do vencimento da parcela, somente é possível para as hipóteses de mora *ex persona*, hipótese em que se impõe a constituição do devedor em mora, não se operando seus efeitos de pleno direito (2º TACivSP, 10ª Câ. Ap. 573328-0/6, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, v.u.j. 27.1.2000).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

No caso em debate, a Fazenda Pública deixou de pagar salários integrais aos servidores do TRT - 8ª Região. Os salários são obrigações líquidas, com prazo fixado de vencimento, ”*convindo notar, desde logo, como o faz CARVALHO SANTOS, que a amortização de parte da dívida não a torna ilíquida*” (V. ob. cit., vol. XII, p. 349, nº 2, letra b). Essas obrigações se constituíram no regime do CC/16. O pagamento deles com atraso vencem juros de mora, que são devidos pela Fazenda Pública, “*na forma do Direito Civil*” (art. 1º da Lei nº 4.414/64). Os juros de mora incidentes sobre os salários em atraso têm, como termo inicial, o vencimento de cada parcela, e não a citação inicial da Fazenda Pública para o pagamento da dívida.

Assim, afasta-se a aplicação ao caso do art. 405 do CC/2002, por se tratar a questão de fato jurídico obrigacional pretérito, isto é, constituído inteiramente no passado, muito antes da vigência do novo Código Civil brasileiro (art. 2.035).

No entanto, se se quiser argumentar com a incidência imediata do CC/2002 à solução do caso em apreço, ainda assim o art. 405 do CC/2002 não pode ser aplicado à espécie em julgamento.

Antes de mais nada, o CC/2002 não reformou profundamente o capítulo dos juros no Direito Civil brasileiro. Ao contrário disso, conservaram-se os princípios sobre a matéria já consagrados no CC/16, com o devido aperfeiçoamento da linguagem dos textos normativos, como, por exemplo, o disposto no art. 394 (art. 955 do CC/16), ao considerar em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, no lugar e na forma que a lei estabelecer, o que cabe, aliás, como uma luva, no caso em debate, já que os vencimentos dos servidores públicos são uma decorrência da lei. Na mesma linha, o art. 395 (art. 956 do CC/16, ao determinar que o devedor, além dos prejuízos da mora, responde, também, pelos juros da mora, numa evidenciação de que “*a mora está no suporte fático da regra que manda incidir juros moratórios*.”. (V.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

JUDITH MARTINS COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, J. II, p. 374, nº2).

Mas refoge a esse aperfeiçoamento legislativo o art. 405 do CC/2002 que manda contar juros de mora a partir da citação inicial do devedor para ação, deixando de lado, assim, o art. 1.536, § 2º do CC/16, que tinha melhor dicção: - “*Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.*”. O que o art. 405 do CC/2002 ganhou em síntese gramatical perdeu em clareza interpretativa.

Ainda assim o intérprete não pode se contentar com uma interpretação isolada e a aplicação escoteira deste dispositivo ao caso concreto.

Se for tomado ao pé da letra, numa interpretação puramente literal, o art. 405 do CC/2002 favorecerá o enriquecimento sem causa, proibido pelos arts. 884/886 do CC/2002, na medida que dispensará o devedor inadimplente do pagamento em juros de mora nas situações de liquidação extrajudicial da dívida. Se assim for, o art. 405 do Novo Código Civil estará instituindo um prêmio para o devedor relapso, que não é acionado judicialmente para pagamento do débito, ou que faz acordo extrajudicial para a solução da dívida.

Mais a mais, o CC/2002, tal e qual o CC/16, está apinhado de hipóteses legais que excepcionam a regra do art. 405. Assim, o art. 397/CC 2002 (art. 960 CC/16), que trata da obrigação líquida, com prazo assinado para cumprimento, incorrendo, por isso, o devedor em mora desde o vencimento da obrigação, e, desde então, obrigado ao pagamento dos juros de mora. Por outro lado, não havendo prazo assinado para o cumprimento da obrigação líquida, o devedor é constituído em mora, inclusive para efeito de pagamento de juros moratórios, “*mediante interpelação judicial ou extrajudicial*”. E, por fim, o art. 398 do CC/2002, considerando a mora do devedor, nas obrigações decorrentes dos atos ilícitos, desde que praticou o ilícito civil.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

Desse modo, a regra do art. 405, do CC/2002, não tem aplicação indiscriminada, uma vez que é excepcionada por vários dispositivos do próprio Código Civil, nem pode a aplicação implicar no enriquecimento sem causa do devedor que paga a dívida extrajudicialmente, porquanto os juros da mora, na interpretação literal do dispositivo, só se contariam nos processos judiciais.

Não é outra a doutrina assinada pelos comentadores do CC/2002:

**RENAN LOTUFO:**

“O que se há de entender é que o artigo fixa o termo inicial para o cômputo dos juros de mora às obrigações que dependem de interpelação para a constituição em mora, pois, evidentemente, inaplicável às obrigações decorrentes de ato ilícito (art. 398), como as hipóteses que tipificam a mora *ex re*, pela fixação prévia do termo, a par de a obrigação ser líquida e positiva (art. 397, caput). (V. Código Civil Comentado, vol. 2, p. 464).

**HAMID CHARAF BDINE JR:**

“O presente artigo teve sua redação modificada em relação ao seu correspondente no Código revogado, que só se referia à citação como termo inicial dos juros para as obrigações ilíquidas. Essa alteração tem levado alguns autores a considerar que todas as obrigações, líquidas ou não, só estão sujeitas aos juros de mora a contar da citação.

“No entanto, a afirmação merece algumas reflexões. Os juros de mora são devidos em razão do atraso no cumprimento da obrigação, como está anotado nos comentários ao artigo seguinte. Dessa forma, se a obrigação, líquida ou não, não for cumprida tempestivamente, da forma e no tempo devidos, os juros serão devidos desde o inadimplemento.

“Destarte, no caso do ato ilícito, a mora se verifica desde o momento em que ele é praticado (art. 398), no caso de obrigações positivas e líquidas, desde o termo previsto (art. 397) e, se não houver termo, desde a interpelação (art. 397, parágrafo único).

“Como se vê, há hipóteses em que a mora se verifica antes da citação, não havendo razão para que os juros só sejam contados dessa oportunidade, na medida em que o inadimplente já está em mora e conhece sua obrigação de saldar o prejuízo. A solução mais adequada, portanto, é concluir que o artigo em exame tem natureza geral, aplicando-se a todos os casos em que não

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

houver regra expressa de constituição de mora – de que são exemplos os arts. 397, parágrafo único, e 398. (...).” (V. Código Civil Comentado, Coord. Min. César Peluso, p. 295).

**JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ:**

“Se a obrigação em dinheiro é líquida e vincula-se a termo final, os juros de mora contam-se a partir do vencimento. Se, entretanto, inexistente data pré-fixada para o pagamento de obrigação líquida, o credor deverá interpelar, expressa e inequivocamente, o devedor, constituindo-o em mora. Só a partir de então, se inicia a contagem dos juros. Sendo a obrigação em dinheiro ilíquida, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, segundo o teor do art. 405 e a inteligência do art. 219 do CPC. Tal dispositivo tem por fito proteger o credor dos prejuízos decorrentes da demora na execução, razão porque se acrescerá ao *quantum debeatur* juros moratórios desde a regular e eficaz citação do devedor.” (V. Obrigações. GUSTAVO TEPEDINO – COORDENADOR, 2005, p. 494).

Nestes termos, se a mora se desencadear antes da citação inicial do devedor para a ação, como nos citados casos de juros moratórios legais, então não haverá de se aplicar à hipótese o art. 405 CC/2002, que somente incide nas situações em que o devedor não foi constituído em mora por força de lei.

Por isso estão em pleno vigor tanto a Súmula 163 do STF como a Súmula 54 do STJ, pois que não foram revogadas pelo teor do art. 405 do CC/2002.

À luz do CC/2002, tem-se uma obrigação líquida, com prazo fixado para vencimento, no caso em debate, razão pela qual os juros de mora devem ser contados desde quando se tornaram devidos os salários dos interessados (art. 397).

De outro lado, comete ato ilícito, na forma do art. 186 do CC/2002, quem “*violar direito ou causar dano a outrem*”. Ao se deixar de pagar salários aos servidores, no prazo da lei, violou-se, direito alheio, e o pagamento das diferenças salariais com atraso coloca o devedor em mora, obrigando-se ao pagamento de juros moratórios, desde que o praticou (art. 398), tendo inteira aplicação ao caso a Súmula 54 do STJ.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT-521/2005-000-08-00.6

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o processo administrativo nº 323.526, que trata da legalidade do acréscimo de juros de mora decorrente da diferença de 11,98%, referentes à URV paga com atraso, entendeu devidos tais juros de mora. Nesse sentido, a Ata da Oitava Sessão Administrativa, do STF, realizada em 28 de novembro de 2007, da qual se extrai o seguinte:

*1) Processo nº 323.526 - considerar procedente, por maioria de votos, o pagamento aos servidores do STF de juros de mora decorrentes do atraso na quitação da diferença de 11,98%, nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia: "a) o fator temporal deverá considerar a mesma prescrição aplicada ao débito principal para definir o termo a quo; b) o termo ad quem para incidência dos juros de mora deverá ser a data em que o débito principal foi pago; c) o montante dos juros de mora deverá ser consolidado na data a que se refere o item anterior e atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento; d) o índice a ser considerado será de 1% ao mês até agosto de 2001 - A Medida Provisória 2.180-35 foi editada em 24.8.2001 - e, daí em diante, de 0,5% ao mês". Vencido, em parte, o Ministro Joaquim Barbosa por entender que deveria ser considerado o índice de 0,5% em todo o período. (Grifou-se).*

Como visto, o STF não se apegou à literalidade do disposto no art. 405 do Código Civil. No mesmo sentido, porém antes do STF, já havia decidido o STJ (PA 2.125/2006), no qual foi deferido pleito administrativo fixando juros moratórios sobre os passivos resultantes da conversão da URV para o Real. Na mesma direção o precedente firmado pelo CJF no PA 2003160547 e a decisão adotada pelo TCU na decisão nº 1650/2002 – Plenário.

À luz destas considerações não há como deixar-se de pagar juros de mora aos interessados, contados desde a data em que os salários respectivos se fizeram devidos, e, não obstante, não foram pagos pela Fazenda Pública, ainda que tudo seja

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT-521/2005-000-08-00.6**

considerado à luz do CC/2002, razão porque reconhece-se como devidos juros de mora aos servidores beneficiados com a decisão do TRT da 8ª Região.

**Vota-se**, portanto, **divergentemente**, pelo não provimento do recurso interposto pela União.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**ARNALDO BOSON PAES**

**Conselheiro Relator**

\\sambapdc\setor2grau\Gp-2007-2008\CSJT\minutas votos\521-05-juros de mora.doc

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 20/06/2006. Silvana Reis M. R. Araújo